



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 001369-64.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços - SOLUÇÃO DE TIC - Contratação de serviços renovação de garantia de manutenção e suporte de 24 *sockets* do *Veeam Backup & Replication Enterprise Plus* e de licenças para proteção de dados em ambiente MS 365 - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 305 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC ([1038405](#)), visando à contratação de **solução de renovação de suporte e manutenção e manutenção evolutiva de solução de backup**, em consonância com o [Plano Anual de Contratações de TIC 2023](#) identificador 2023P07, disponível em: https://www.tre-ro.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao-de-governanca-de-sti/Arquivos/tre-ro-ptic-2023-pdf/@@download/file/PlanoParaPublicar.pdf. Os contornos iniciais da contratação foram descritos no Documento de Oficialização da Demanda - DOC de TIC ([1038424](#)) no qual, entre outros elementos, foram indicados o integrante demandante, dois integrantes técnicos e um integrante administrativo da área de TIC para comporem a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC.

02. Registra-se que o pedido foi elaborado pelas regras do regime jurídico da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicável a este Tribunal pela regulamentação da **Instrução Normativa TRE-RO nº 4, de 28/03/2023**, publicada no DJE TRE-RO nº 58, de 29/03/2023, de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

observância obrigatória neste Órgão - salvo justificativa - para os processos instaurados a partir de 11/04/2023 ([0996806](#)).

03. Por meio do Despacho 1826/2023 ([1048277](#)), o Secretário da SAOFC indicou o servidor **Roberto Azevedo Andrade Júnior** na condição de segundo **integrante administrativo** e encaminhou o processo à EPC para elaboração dos documentos obrigatórios da fase de planejamento da contratação, de acordo com o art. 4º, § 2º da Instrução Normativa nº 4/2023 e juntar ao processo o Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, conforme modelo contido no Anexo II da referida norma.

04. Para cumprimento do referido despacho da SAOFC e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação ([1082639](#));

II - Estudo Técnico Preliminar de TIC nº 7/2023 ([1053773](#));

III - Mapa de Gestão de Riscos (MGR) da contratação ([1082624](#));

IV - Indicação e ciência da equipe de gestão e fiscalização do contrato ([1082644](#));

V - Informação conclusiva do valor estimado da contratação - ICVEC ([1073680](#)), instruída pelas pesquisas de preços ([1073674](#), [1073675](#) e [1073676](#)), **complementada pelos documentos juntados no evento [1096208](#) e pela informação prestada pelo Chefe do Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC ([1096211](#));**

VI - Termo de Referência, versão final nº 6/2023 ([1095265](#)) que reproduz as regras gerais da contratação e os elementos para a elaboração do edital do certame.

05. Seguindo a regular tramitação, pelo Despacho 2762/2023 ([1084875](#)), o Secretário da SAOFC remeteu o processo à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação; ASLIC, para elaboração do edital do certame licitatório e, após, a esta unidade jurídica. Registrou, por último, que não enviaria à COFC por tratar-se de contratação pelo Sistema de Registro de Preços.

06. Após diligências determinadas pela ASLIC ([1091806](#) e [1094871](#)), a SAC concluiu pela adequação dos documentos da fase de planejamento da contratação nos seguintes termos ([1090799](#), [1093364](#) e [1095594](#)):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*A SAC se manifesta pela regularidade das modificações e ajustes, sendo que os demais elementos da fase de planejamento já foram objeto da ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA / PROJETO BÁSICO Nº 261/2023, evento ([1090799](#)), complementada pela ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA / PROJETO BÁSICO Nº 264/2023, evento ([1093364](#)), podendo a contratação de seu objeto ser processada por licitação, na modalidade **pregão eletrônico, do tipo menor preço por grupo/lote**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 41, inciso V, da IN n. 004/2023-TRE-RO.*

07. Tratando-se de registro de preços não veio ao processo programação orçamentária para o custeio da despesa pretendida. Por fim, veio ao processo a minuta do edital do pregão eletrônico elaborado pela ASLIC, evento [1095993](#). Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI 0001369-64.2023.6.22.8000) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**. (sem destaques no original)*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

09. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO

10. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a fase **preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual**, também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo, veja-se:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

*I - a descrição da necessidade da contratação **fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, **por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (sem destaques no original)

11. Como forma de regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 4, de 28/03/2023**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações mediante as modalidades licitatórias disciplinadas pelo regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, **inclusive por meio do sistema de registro de preços**, atualmente tratadas pelo **Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023**. Quanto à fase interna do planejamento, em harmonia com a nova lei de licitações e contratos, **doravante, NLLC**, o referido normativo dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 4º A fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento, deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei n. 14.133/2021, sempre que elaborado, com as leis orçamentárias



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

e será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - estimativa da despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC);

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações disciplinadas por esta instrução normativa.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II e VII do caput é facultativa, podendo o titular da unidade demandante se manifestar pela desnecessidade de sua adoção, registrada obrigatoriamente no Documento de Formalização da Demanda (DFD), por meio de justificativa que considerem os aspectos, tais como, a pequena complexidade da contratação, a singeleza das obrigações, a entrega imediata do bem, baixos riscos a serem geridos nas fases de planejamento, seleção do fornecedor e da gestão e fiscalização do contrato, o que pode ser verificado também a partir da experiência da Administração em contratações anteriores.

3º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 4º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta. (sem destaques no original)

12. Contudo, a contratação em análise apresenta particularidades. **Trata-se de uma SOLUÇÃO DE TIC**, cuja contratação segue diretrizes gerais traçadas pela **Resolução CNJ nº 468/2022**, editada já sob o regime jurídico da **Lei NLLC**. Veja-se:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º As contratações de bens e serviços de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) realizadas pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ com base na [Lei n. 14.133/2021](#) serão disciplinadas por esta Resolução.

§ 1º Na contratação cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no [art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021](#), aplicam-se apenas os arts. 3º e 4º desta Resolução,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

competindo ao órgão realizar procedimentos simplificados de contratação adequados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Esta Resolução não se aplica à contratação de bens e serviços de TIC com base na [Lei nº 8.666/1993](#).

Art. 2º Entende-se como Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação todos os bens e/ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação, de modo a atender à necessidade que a desencadeou, exceto materiais de consumo considerados pela área administrativa do órgão.

Art. 3º Institui-se o Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário como instrumento de orientação e direcionamento à presente Resolução.

§ 1º O Guia conterá os processos de trabalho, artefatos de contratação, procedimentos técnicos e administrativos, conceitos, recomendações, boas práticas, atribuições e definições vinculadas a esta Resolução.

(...)

CAPÍTULO III

DAS FASES DA CONTRATAÇÃO DE STIC

Art. 6º As contratações de STIC deverão seguir as seguintes fases:

I – planejamento da contratação;

II – seleção do fornecedor; e

III – gestão do contrato.

Parágrafo único. As contratações de STIC dos órgãos do Poder Judiciário seguirão a legislação vigente e observarão, na maior medida possível, as orientações dispostas no Guia estabelecido no art. 3º e as práticas e recomendações dos tribunais de contas. [\(redação dada pela Resolução n. 480, de 16.11.2022\)](#)

Art. 7º A fase de planejamento da contratação será coordenada por uma equipe de planejamento da contratação, formalmente designada pela autoridade competente e composta pelo demandante e pelos setores técnico e administrativo do tribunal ou conselho, com atribuições descritas no Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O integrante administrativo designado pela autoridade competente não poderá ser servidor da área de TIC, salvo em situações excepcionais, por decisão devidamente fundamentada.

(...)

Seção I

Da Fase de Planejamento da Contratação

(...)

Art. 11. Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

(...)

Art. 15. As contratações de STIC deverão ser precedidas de encaminhamento do Termo de Referência pelo setor demandante, em consonância com os estudos técnicos preliminares elaborados pela equipe de planejamento da contratação.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 16. A equipe de planejamento da contratação, em observância aos [arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021](#), deverá:

(...)

§ 2º *Recomenda-se que cada órgão do Poder Judiciário, ao realizar a pesquisa de preço, utilize procedimentos estabelecidos pela regulamentação de normas vigentes e aplicáveis.*

(...)

Art. 18. Nas contratações de bens e serviços de STIC poderá ser exigida prestação de garantia contratual, de acordo com o disposto no [art. 96 da Lei nº 14.133/2021](#).

13. Tratando-se de disciplinamento bastante extenso, a Resolução CNJ 468/2022 instituiu o **Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário**, doravante apenas GUIA, como instrumento de orientação e direcionamento de sua aplicação, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4663>. Tal documento - além de diversos outros elementos - lista os **ARTEFATOS** da fase de planejamento e execução contratual, enumerados no seu Capítulo 11 e adotados pela EPC para a elaboração dos documentos da fase de planejamento da contratação pretendida. Tal procedimento de forma alguma afronta as regras da **IN TRE-RO 04/2023**. Primeiro porque não há incompatibilidades relevantes ente seus elementos - até porque ambas foram editadas sob o regime da NLLC. Segundo porque a norma local cuidou de ressaltar expressamente o rito específico das contratações de STIC, veja-se:

*Art. 67. As contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação disciplinadas pela Resolução CNJ n. 468/2022, deverão observar, **no que não incompatível**, as normas estabelecidas por esta instrução normativa para o seu processamento.*

14. De notar-se que o referido GUIA trouxe também no mesmo capítulo 11 um **checklist** dos elementos dos artefatos nele previstos, referencial utilizado pela SAC quando da análise dos documentos produzidos pela EPC, veja-se:

[10907361](#)- *Trata-se de análise dos documentos que instruem a fase de planejamento do processo licitatório nº [0001369-64.2023.6.22.8000](#), nos termos do Capítulo II, Seção I, da Lei Federal 14.133/21 e dos arts. 2º e 4º da IN 04/2023/TRE-RO, que tem por objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de serviços renovação de garantia de manutenção e suporte de 24 sockets do Veeam Backup & Replication Enterprise Plus e de licenças para proteção de dados em ambiente MS 365 pelo prazo de 60 (sessenta) meses.*

2- Em conformidade com a Resolução nº 468/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), informa-se que suas diretrizes e regulamentações são aplicáveis às contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

*3- Em ato contínuo, tomando por base o disposto no art. 18, da Lei n. 14.133/21 e os artigos do Capítulo II - Planejamento, da Instrução Normativa TRE-RO n. 04/2023, bem como nos termos do item II do art. 70-A da Resolução TRE/RO n. 06/2015, alterada pela Resolução TRE/RO n. 11/2022, **passa-se à análise dos***



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

critérios essenciais à sua regularidade, levando em consideração o checklist da Resolução CNJ nº 468/2022 em paralelo com as minutas padronizadas do TRE-RO, no que cabível, a saber: (sem destaques no original)

15. Nessa linha, na sua função de controle de legalidade, esta unidade passará a analisar os elementos de cada um dos documentos produzidos, destacando, mais uma vez, que restringirá sua atividade aos aspectos jurídicos dos elementos constantes nos referidos documentos que instruem a fase de planejamento da contratação pretendida pela unidade demandante.

3.1.1 DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA - DOD.

16. De acordo com o GLOSSÁRIO do GUIA, o Documento de Oficialização da Demanda contém o detalhamento da necessidade da área demandante da Solução de TIC a ser contratada. É o primeiro ARTEFATO da fase de planejamento da contratação de STIC composto pelos elementos descritos no referido modelo. De acordo com a análise realizada pela SAC ([1090799](#)) o documento se encontra em conformidade. De fato, verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destacam-se os seguintes aspectos:

I - ALINHAMENTO AO PDTIC do TRE-RO, item 7 do DOD;

A Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação - COSEIC, registrou que a demanda **não está** listada entre as ações/iniciativas do PDTIC. Em função disso, indicou seu alinhamento com os objetivos e as metas do PDTIC publicado no [Portal da Transparência do TRE](#).

II - o ALINHAMENTO AO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES, item 8 do DOD;

Há registro de sua previsão.

III - MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA:

Em conformidade.

17. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1038424](#)) ao regime da NLLC e às regras da Resolução CNJ nº 468/2022.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

3.1.2 DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS - MGR.

18. Inicialmente, registra-se que foi constituída a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC e equipe de gestão de contrato, ambas exigidas pela Resolução CNJ nº 468/2022, veja-se:

Art. 7º A fase de planejamento da contratação será coordenada por uma equipe de planejamento da contratação, formalmente designada pela autoridade competente e composta pelo demandante e pelos setores técnico e administrativo do tribunal ou conselho, com atribuições descritas no Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O integrante administrativo designado pela autoridade competente não poderá ser servidor da área de TIC, salvo em situações excepcionais, por decisão devidamente fundamentada.

(...)

Art. 21. A fase de gestão do contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços e o fornecimento dos bens que compõem a solução de TIC durante todo o período de execução do contrato.

Art. 22. A equipe de gestão de contrato é composta pelo gestor do contrato, responsável por gerir a execução contratual e pelos fiscais demandante, técnico e administrativo, responsáveis por fiscalizar a execução contratual.

§ 1º Os integrantes da equipe de gestão de contrato devem ter ciência expressa das suas indicações e das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

§ 2º O papel de gestor do contrato não pode ser acumulado com nenhum outro papel da equipe de gestão da contratação.

§ 3º Os papéis e responsabilidades da equipe de gestão da contratação serão descritas no Guia de Contratações de STIC.

(sem destaques no original)

19. De acordo com o GUIA, a EPC é o Coletivo responsável por auxiliar a área demandante da solução de Tecnologia da Informação e Comunicação e realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, acompanhar e apoiar a fase de seleção do fornecedor quando solicitado pelas áreas responsáveis. Assim, entre suas atribuições está a elaboração do Mapa de Gestão de Riscos com previsão na Resolução CNJ nº 468/2022, veja-se:

Art. 11. Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

Parágrafo único. O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve ser juntado e atualizado ao processo administrativo de contratação, pelo menos:

I – ao final da elaboração dos estudos técnicos preliminares;

II – ao final da elaboração do termo de referência; e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III – após eventos relevantes.

20. O Mapa de Gestão ou de gerenciamento de Riscos constitui-se do ARTEFATO II da fase de planejamento das contratações tratado pelo GUIA, para o qual:

O gerenciamento de riscos permite ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação, da execução do objeto e da gestão contratual.

O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve conter a identificação e a análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, que corresponde à combinação do impacto e de suas probabilidades que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos com a solução de TIC.

Para cada risco identificado, define-se: a probabilidade de ocorrência dos eventos, os possíveis danos e impacto caso o risco ocorra, possíveis ações preventivas e de contingência (respostas aos riscos), a identificação de responsáveis pelas ações, bem como o registro e o acompanhamento das ações de tratamento dos riscos.

21. De acordo com a análise realizada pela SAC ([1090799](#)) o documento se encontra em conformidade. De fato, verifica-se que a EPC listou eventos de riscos nas três fases da contratação: planejamento, seleção do fornecedor e gestão do contrato. Em todas apresentou quadros com as ações para o tratamento e acompanhamento dos riscos. Nesses termos, conclui-se pela adequação legal do MGR elaborado pela EPC ([1082624](#)) ao regime da NLLC e às regras da Resolução CNJ nº 468/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.1.3 DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP.

22. O Estudo Técnico Preliminar, com previsão na Resolução CNJ nº 468/2022, tem seus contornos definidos no GUIA, veja-se: *14. Estudos Preliminares da STIC: documento que descreve as análises realizadas em relação as condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação; (...)*

23. O ETP constitui-se do ARTEFATO III da fase de planejamento das contratações tratado pelo GUIA e tem como objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Oficialização da Demanda e demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação. Seus



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

elementos foram definidos no referido artefato e, de acordo com a análise realizada pela SAC ([1090799](#)), o documento se encontra em conformidade.

24. Observa-se que a EPC não adotou de forma literal o modelo do ARTEFATO III do GUIA. Como exemplo mais significativo cita-se a ausência da **ANÁLISE COMPARATIVA DE CUSTOS (TCO)**, que diz respeito ao custo total de propriedade de cada solução, também associada aos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços da solução, incluindo custos diretos e indiretos, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia, manutenção etc. Como foram analisadas apenas duas soluções, sendo a primeira considerada inviável, ao que parece esse fato não prejudicou a definição da solução mais vantajosa. **Contudo, recomenda-se que as equipes de planejamento das contratações de STIC, quando decidirem afastar qualquer elemento do ETP padronizado pelo GUIA, apresentem a devida justificativa para o ato.**

25. Em relação à **PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO** prevista no subitem 3.3 do item 3 da **ANÁLISE DE SOLUÇÕES POSSÍVEIS** do ETP padronizado do GUIA, verifica-se que essa foi apresentada no item **10. ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO** do ETP trazido ao processo. Em princípio, não há qualquer reparo a esse procedimento até porque a flexibilidade em relação ao tema está prevista expressamente na Resolução CNJ 468/2022, veja-se:

Art. 16. A equipe de planejamento da contratação, em observância aos [arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021](#), deverá:

I – avaliar a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala; e

II – considerar os custos para a Administração de vários contratos, com divisão do objeto em item.

§ 1º É obrigatória a observância a normas supervenientes estaduais, municipais e distritais relativas a licitações, desde não conflitantes com este artigo.

§ 2º Recomenda-se que cada órgão do Poder Judiciário, ao realizar a pesquisa de preço, utilize procedimentos estabelecidos pela regulamentação de normas vigentes e aplicáveis. (sem destaque no original)

26. Assim, o ETP registrou que o valor estimado da contratação decorre de pesquisa de preços que integra a **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO** ([1073680](#)). Anteriormente prevista somente em normas infra legais e exigidas pelos órgãos de controle, o balizamento para a definição do valor



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

previamente estimado da contratação, compatível com aqueles praticados pelo mercado, ganhou regramento expresso no regime da NLLC. Veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

27. Com contornos bastante próximos daqueles definidos pelo GUIA, neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelos **arts. 10 a 17 da IN TRE-RO 4/2023** e pelo seu Anexo V, documento padronizado denominado **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da NLLC, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**.

28. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento ([1073680](#)) e demonstra que valor estimado da contratação de **R\$ 1.256.986,31** (Hum milhão duzentos e cinquenta e seis mil e novecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) decorre do cálculo da média aritmética de três preços obtidos diretamente com potenciais fornecedores ([1073674](#), [1073675](#) e [1073676](#)). De notar-se que esse procedimento subverte a ordem dos parâmetros adotados pelo ICVEC em conformidade com o art. 5º da IN SG/ME 65/21, que estabelece a sequência preferencial da busca de preços públicos nos sistemas oficiais de governo - como o Painel de Preços; contratações similares recentes feitas pela Administração Pública e dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

29. Por sua vez, a pesquisa direta com fornecedores, exige o cumprimento de requisitos listados no próprio ICVEC, veja-se:

(...)

(X) IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

(...)

30. Em função disso, a EPC apresentou as seguintes justificativas para o procedimento adotado, veja-se:

Parâmetros adotados na estimativa de preços

2. A cotação de preços priorizou os parâmetros definidos nos incisos I e II do item 1 anterior?

() Sim

(X) Não (JUSTIFICAR):

Informamos que foram consultados os Sistemas “Painel de Preço” e “Banco de Preços”, ferramentas estas informatizadas que disponibilizam dados de compras públicas homologadas no Comprasnet (Compras Governamentais) como preço de referência de mercado, mas devido a especificidade do objeto descrito no estudo técnico preliminar, edoc 1053773, comprometeu a exatidão da pesquisa, apresentando resultados sem aproveitamento, não sendo assim, fiel e nem compatível com a realidade do TRE/RO descrita detalhadamente no Estudo Preliminar

Os Objetos do pregão é a contratação de licenças de suporte para o software VEAM backup e replication, no modelo Enterprise plus, contratação de novas licenças para backup de dados em ambiente MS 365 (em contratação), serviço de instalação e configuração das novas licenças do Ms 365 e serviço de consultoria para um período de 60 meses. Sendo assim, para a formação de preço, se fez necessário a observação de vários parâmetros (bem particulares/ peculiares) que não se conseguiu verificar através dos filtros disponíveis no Sistema Banco de Preço/ Painel de Preço, em decorrência da especificidade do objeto. Desta forma, não sendo possível tecnicamente comparar os objetos de pregões encontrados, quantidades, itens a serem contratados, tempo de garantia, formas de contratação (vul ou sockets). Assim, foi utilizado a pesquisa direta com fornecedores eventos (1073674, 1073676 e 1073680) para utilização do preço máximo aceitável para esta contratação.

3. Na pesquisa direta com fornecedores deverão ser observados os seguintes requisitos (§ 2º do art. 5º da IN SG/ME 65/21):

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

(X) Sim, todos foram observados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

() *Parcialmente ou não observado (JUSTIFICAR):* (sem destaques no original)

31. Por orientação desta unidade jurídica veio ao processo os documentos juntados no evento [1096208](#), atestando que os responsáveis pela pesquisa de preços enviaram as cotações a quatro empresas do ramo especializado escolhidos pela "reputação, experiência, preço, e suporte ao produto" de acordo com a informação prestada pelo Chefe do Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC ([1096211](#)), veja-se:

INFORMAÇÃO Nº 9/2023 - PRES/DG/STIC/NATCTIC

Por orientação do Jurídico deste Regional, considerando que a pesquisa de preços nos Sistemas "Painel de Preço" e "Banco de Preços", ferramentas estas informatizadas que disponibilizam dados de compras públicas homologadas no Comprasnet (Compras Governamentais), restou prejudicada devido à especificidade do objeto. Desta forma, não sendo possível tecnicamente comparar os objetos de pregões encontrados, quantidades, itens a serem contratados, tempo de garantia, formas de contratação (vul ou sockets). Assim, foi utilizado a pesquisa direta com fornecedores eventos ([1073674](#), [1073676](#) e [1073680](#)) para utilização do preço máximo aceitável para esta contratação.

Assim, informo a juntada do comprovante de envio de e-mail aos potenciais fornecedores do objeto solicitando cotação de preços ([1096208](#)).

A equipe de Planejamento buscou em sítios eletrônicos revendedores dos produtos VEEAM e escolheu 4 (quatro) potenciais fornecedores observando os critérios de: reputação, experiência, preço, e suporte ao produto. Após a consulta, obtivemos três respostas que foram juntadas aos autos nos eventos supramencionados. É a informação.

32. Nessa linha, sem adentrar no mérito das informações juntadas ao processo e registradas na ICVEC, verifica-se que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da NLLC, ao § 2º do art. 16 da Resolução CNJ 468/2022 e às regras da IN TRE-RO 4/2023. Contudo, recomenda-se que as equipes de planejamento das contratações evitem ao máximo o procedimento de estimativa de preços obtidos apenas com fornecedores potenciais dos objetos pretendidos, buscando sempre formar o referencial por meio de uma cesta de preços, como indicado, por exemplo, no **Acórdão TCU 1875/2021 - Plenário**, veja-se.

(...)

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

9.6. orientar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) que, em seus trabalhos, diante dos fatos apurados no presente processo, observe que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

pesquisa de preços realizadas exclusivamente junto a fornecedores é exceção, conforme explicitado no item 9.5.1 retro e no Voto condutor do presente Acórdão.

33. Verifica-se que a EPC previu, no item do ETP a **dispensa de apresentação de garantia contratual** exigida pela Resolução CNJ 468/2022 em conformidade com a NLLC, veja-se:

Resolução CNJ 468/2022

Art. 18. Nas contratações de bens e serviços de STIC poderá ser exigida prestação de garantia contratual, de acordo com o disposto no [art. 96 da Lei nº 14.133/2021](#).

Lei 14.133/31

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

34. Como visto, tanto na redação da NLLC quanto no regulamento do CNJ, a exigência de garantia é uma faculdade conferida ao gestor, que pode dispensá-la de forma justificada. Verifica-se que a EPC esclareceu que se trata de serviço de entrega imediata e trouxe doutrina que realça a exigência da garantia como uma **discricionariedade da Administração**, exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Assim, quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia. Na verdade, verifica-se que a obrigação de suporte dos produtos, embora assessória, perdurará por 60 meses. Contudo, a EPC, certamente conhecedora do objeto da contratação, não vislumbra risco suficiente para a exigência de garantia contratual. Assim, sem adentrar no mérito do juízo de valoração da EPC, esta unidade jurídica entende que há justificativa formal para que a autoridade dispense a garantia contratual prevista no art. 18 da Resolução CNJ 468/2022 e art. 96 da NLLC.

35. Em função do exposto, **ênfatizando os registros deste parecer**, conclui-se pela adequação do ETP nº 7/2023-NATCTIC ([1053773](#)) o regime da NLLC, às regras da Resolução CNJ 468/2022 e da IN TRE-RO 4/2023, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.1.4 DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO TERMO DE REFERÊNCIA:

36. Conquanto o termo de referência encontre previsão em diversas passagens da Resolução CNJ nº 468/2022, sua elaboração não foi atribuída à EPC, mas à unidade demandante, veja-se: *Art. 15. As contratações de STIC deverão ser precedidas de encaminhamento do Termo de Referência pelo setor demandante, em consonância com os*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

estudos técnicos preliminares elaborados pela equipe de planejamento da contratação. Em função disso, embora haja diversas orientações sobre sua elaboração, não há um ARTEFATO padronizado desse documento no GUIA.

37. Todavia, no caso em análise, a própria EPC trouxe o termo de referência da contratação ao processo. Tal procedimento não parece configurar qualquer irregularidade haja vista que, foi designado servidor da SAOFC para compor a equipe de planejamento da contratação como integrante administrativo ([1048277](#)) justamente para auxiliar na elaboração do TR. Além disso, em cumprimento ao art. 15 da Resolução CNJ nº 468/2022, os documentos da fase de planejamento foram submetidos ao titular da área demandante, que os aprovou ([1083898](#)).

38. Nesse compasso, não havendo ARTEFATO padronizado pelo GUIA, a EPC valeu-se do modelo padronizado de Termo de Referência da IN TRE-RO 04/2023 - atual Anexo IX ([1053973](#)) - para disciplinar as regras da contratação pretendida. Relewa reprimir, como já constou do relato deste parecer, que o termo de referência inicialmente elaborado foi objeto de duas diligências da ASLIC ([1091806](#) e [1094871](#)), ambas objetivando esclarecimentos e sugestões de alterações para melhoria da sua redação, culminando na versão final do Termo de Referência nº 6/23 - NATCTIC ([1095265](#)), por fim analisada pela SAC, que registrou sua regularidade e dos demais documentos da fase de planejamento ([1095594](#)). Listam-se os seguintes pontos do referido documento:

I - a descrição detalhada do objeto: Capítulo 1:

De acordo com os elementos do ETP e das especificações contidas no próprio TR, a unidade identifica o objeto como **serviços de qualidade comum**, aptos a suprir as demandas das unidades deste Tribunal, compatíveis com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado (art. 29, da NLLC; § 1º do art. 19 da Resolução CNJ nº 468/2022 e art. 3º, III, IN TRE-RO 04/23).

Decorre da referida informação que não se trata de **bem de consumo de luxo**, cuja aquisição é vedada pelo art. 20 da NLLC, com contornos definidos pelo art. 3º, II, da IN TRE-RO 04/23, em cumprimento ao § 1º do referido dispositivo legal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - a fundamentação e descrição da necessidade da contratação: Capítulo 2;

Em conformidade.

a) Sobre a adoção do registro de preços:

O Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, rompendo com a tradição dos regulamentos anteriores, deixou de exigir requisitos específicas para a adoção do registro de preços, preferindo apenas listar, de forma exemplificativa, situações especiais na quais ele teria cabimento, veja-se:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (sem destaque no original)

Nessa linha, parece restar claro que se trata de procedimento situado no campo da discricionariedade da Administração, não mais exigindo justificativa para sua adoção.

i. a adoção do o critério de julgamento de menor preço por grupo, analisada adiante no critério de seleção do fornecedor;

ii. a opção pela não divulgação da IRP:

Justifica a unidade que, de acordo com o § 1º do art. 86 da NLLC e do § 2º do art. 9º do Decreto 11.462/2023 fica dispensada o procedimento público de intenção de registro de preços, quando o órgão gerenciador for o único contratante. Assim, manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** porque se trata de licenciamento personalizado para o ambiente do TRE-RO, que licenciará novas funcionalidades por meio da atualização/upgrade dos softwares atualmente em uso. Sustenta que a participação de outros órgãos da Administração Pública **PODERÁ AUMENTAR O VALOR DAS**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROPOSTAS e assim interferir negativamente na vantajosidade buscada no certame, logo, o TRE-RO deverá figurar como único contratante, dispensando assim os procedimentos referentes a IRP.

Sem adentrar no mérito das justificativas da EPC - até porque essas são desnecessárias - posto que o TRE-RO será o único contratante - entende-se que, para cumprimento do Parágrafo único do art. 9º do Decreto 11.462/2023, poderá o gestor autorizar a dispensa do procedimento de divulgação da IRP.

iii possibilidade de adesão à ARP por outros órgãos ou entidades que não tenham participado do certame: A EPC previu a utilização da futura ata de registro de preços pelos demais órgãos ou entidades da administração pública. Nota-se que a atual regulamentação do SRP não traz a necessidade de justificativa para tal medida. Contudo, a regra permissiva não é absoluta, vez que o art. 7º, XI, do Decreto 11.462/23 estabelece que compete ao órgão gerenciador todos os atos de controle e de administração do SRP, inclusive deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham integrado o SRP como partícipes.

iv. alteração e atualização dos preços registrados e possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços:

A NLLC previu a possibilidade de alteração dos preços registrados (art. 82, VI), por sua vez o **Decreto Federal nº 11.462/2023**, dispôs sobre a alteração ou atualização dos preços (art. 15, VI).

Quanto à vigência da ARP, ambas as normas fixam em um (01) ano com eventual prorrogação por igual período (art. 84 da NLLC e 15, IX do referido Decreto).

De notar-se que, na forma registrada no TR, os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas situações descritas no art. 25 do Decreto 11.462/2023, a saber:

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Contudo, considerando que os preços contratados será fixos e irrevogáveis durante a vigência do contrato, os valores registrados na ARP não serão objeto do reajustamento.

III - a descrição global da solução, considerado o ciclo de vida do objeto e especificação do produto: Capítulo 3:

Em conformidade.

Destaca-se que no item 3.2.1, citando informações da fabricante do software, a EPC previu que todos os licitantes deverão estar registrados no **Programa VEEAM Partner Connect**, pois segundo alega, **APENAS OS PARCEIROS AUTORIZADOS DA VEEAM PODEM REVENDER SEUS PRODUTOS**. registra que a Veeam possui um programa de revendedor de valor agregado, no qual os parceiros podem construir, comercializar e vender soluções da Veeam e serviços. Todos os produtos da Veeam são vendidos por meio de parceiros autorizados. Apenas os administradores de casos, administradores de licenças e parceiros de suporte podem abrir casos de suporte.

Contudo, em função de diligência da ASLIC ([1094871](#)), na qual alertou-se sobre o posicionamento do TCU acerca da exigência habilitatória de prévio de registro mantido com o fabricante, que caracteriza restrição irregular à competitividade, a referida comprovação se dará por meio de declaração inserta na proposta de preços, conforme modelo que consta do Anexo IV do edital do certame ([1095993](#)).

IV - os requisitos da contratação - Capítulo 4;

a) Sustentabilidade - PLS TRE-RO 2020-2025: a EPC registra que **não há ações** e estratégias voltadas ao desenvolvimento sustentável diretamente associadas ao objeto pretendido. Contudo, de acordo com o art. 21 da Resolução CNJ 400/2021, será exigido da contratada que todas as licenças, manuais e outros materiais a serem utilizados deverão ser fornecidos em meio digital para *download*, vedado o fornecimento de mídias físicas;

b) Indicação de marca: A NLLC estabelece:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (sem destaques no original)

Em função da exigência legal, a EPC apresenta justificativas para a indicação do **Software de backup VEEAM**, centrada na manutenção da solução e contratação apenas da renovação do licenciamento. Tratam-se de argumentos técnicos que escapam da competência desta unidade jurídica. Contudo, verifica-se que, formalmente as justificativas se adequam à situação prevista no art. 41, I, "b" da NLLC.

c) dispensa da garantia:

Em conformidade, na forma analisada nos itens 33 e 34 deste parecer.

V - Modelo de execução do objeto - Capítulo 5.

Neste tópico destaca-se:

i. a obrigação de garantia técnica de 60 (sessenta) meses para a solução, contados a partir da data de emissão do Termo de recebimento definitivo;

ii. os demais deveres e responsabilidades das partes, de acordo com a NLCC e as especificidades do objeto.

VI - Modelo de gestão do contrato - Capítulo 6:

De acordo com item 6.1.1 do TR o contrato será substituído por nota de empenho. A adoção ou dispensa de instrumento contratual tem acento na NLLC, veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#)

Na verdade, verifica-se que há sim obrigações futuras, representada pelo suporte das licenças dos *softwares* entregues de forma imediata e integral. Contudo, as obrigações das parte estão descritas de forma bastante detalhadas no TR, o qual, por sua vez, é parte integrante do edital do certame. Dessa forma, entende-se que, excepcionalmente, o instrumento de contrato possa ser substituído pela nota de empenho, como indicado pela EPC. Contudo, recomenda-se que as equipes de planejamento das contratações evitem ao máximo esse procedimento quando houver obrigações futuras da contratada, como indicado, por exemplo, no **Acórdão TCU 1234/2018 - Plenário**, veja-se.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

VII - critérios de pagamento - Capítulo 7;

Destaca-se as regras de **pagamento antecipado** tão logo sejam fornecidas as licenças dos itens 1 e 2 e instalado e configurado o serviço de backup para o MS 365 do item 3 do objeto e, por fim, o pagamento sob demanda dos serviços do item 4.

Embora o pagamento após o recebimento definitivo dos serviços seja a regra na Administração Pública, **verifica-se que a EPC justificou de forma razoável a adoção do procedimento excepcional**, citando o art. 40, inciso I, da NLLC que estabelece uma regra geral para as aquisições públicas, dispondo que essas devem se submeter às condições de aquisição e pagamento semelhantes àquelas do setor privado, sendo a regra



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

do mercado o pagamento antecipado tão logo iniciada a prestação dos serviços pela contratada. Nessa linha, verifica-se que a medida está alinhada às disposições da NLLC sobre o tema, veja-se:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido. (sem destaque no original)

VIII - forma e critério de seleção do fornecedor, capítulo 8;

a) adoção da modalidade do Pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço, por grupo:

Tratando-se de **bens de qualidade comum**, como descrito na análise do objeto, capítulo 1 do Termo de Referência, tem-se a previsão legal do **pregão** para o processamento do certame competitivo na forma do **art. 6º, XLI c/c 29, ambos da NLLC**, veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (sem destaques no original)

Por sua vez, a NLLC também estabelece, como regra, a utilização da **forma eletrônica** para todas as licitações, salvo motivação em sentido contrário - que não ocorreu no caso em análise. Veja-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

Na esteira desse comando legal, tem-se que tanto a Resolução CNJ 468/2022 quanto a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**, que dispõe sobre a licitação pelo **critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica**, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal, impõe a adoção do pregão eletrônico, veja-se:

Resolução CNJ 468/2022:

Art. 19. A fase de seleção do fornecedor observará o disposto na [Lei nº 14.133/2021](#), e nas normas complementares e supervenientes relativas ao tema.

§ 1º É obrigatória a utilização da modalidade Pregão para as contratações de que trata esta Resolução sempre que a Solução de TIC for enquadrada como bem ou serviço comum, conforme disposto no [art. 29 da Lei nº 14.133/2021](#) ou em norma superveniente.

IN SEGES/ME 73/2022:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata esta Instrução Normativa pelos órgãos e entidades de que trata o caput.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta Instrução Normativa, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (sem destaques no original)

A referidas IN SEGES/ME 73/2022 estabelece a **obrigatoriedade** da adoção do critério de julgamento de menor preço ou maior desconto para os pregões, desde que comprovado no ETP que que a qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração. Veja-se:

Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente; (sem destaques no original)

(...).

Como visto, a utilização da via do pregão eletrônico está condicionada às demandas constituídas por objetos comuns. No caso em tela, os serviços pretendidos - como já registrado - estão definidos pela EPC de forma objetiva por meio das especificações constantes no capítulo 1 do TR, indicando os padrões de qualidade exigidos pela Administração.

Verifica-se, ainda, que a EPC previu o **critério de julgamento por grupo (ou lote)**. sobre o tema, vejam-se :

Resolução CNJ 468/2022:

Art. 17. Nas licitações por preço global, cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nas propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global, e a eventual incidência sobre cada item das margens de preferência para produtos e serviços que atendam às Normas Técnicas Brasileiras (NTB), de acordo com o [art. 26 da Lei nº 14.133/2021](#).

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Como visto, o critério de julgamento de menor preço por grupo/lote exige justificativas, na forma do art. 82 da NLLC. Em função disso, solicitou-se em sede de diligências ([1098194](#)) a complementação desse dado. Em resposta, a NATCTIC registrou que a justificativa foi inserida no item 8.6 do TR ([1098351](#)), a qual possui a seguinte redação:

8.6. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DE PARCELAMENTO: *O parcelamento do objeto não enseja ganho de competitividade ou benefício financeiro ao TRE-RO, podendo, inclusive, trazer prejuízo à prestação dos serviços em caso de ocorrência de problema em algum dos possíveis itens durante a execução do contrato. Para o total sucesso da execução do contrato, todos os itens devem ser executados como pertencentes a uma única Solução de Tecnologia da Informação, posto que estão interconectados e guardam relação de interdependência, podendo a descontinuidade ou prejuízo de um inviabilizar os demais. Assim, para a contratação, não haverá o parcelamento do objeto.*

Nota-se que a justificativa para o agrupamento dos itens constou no TR, de maneira equivocada, como fundamento para o não parcelamento da solução - **institutos distintos e que não guardam qualquer correlação**. Contudo, verifica-se que os elementos materiais da justificativa, representado no fato de que (...) *todos os itens estão*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

interconectados e guardam relação de interdependência, podendo a descontinuidade ou prejuízo de um inviabilizar os demais.(...) são formalmente hábeis para justificar o agrupamento dos itens na forma requerida.

Nesses termos, **tem-se como adequada a adoção do pregão eletrônico e do critério de julgamento de menor preço.**

b) adoção do modo de disputa por lances abertos;

Com previsão no art. 22, I, da IN SEGES/ME 73/2022.

c) divulgação do preço estimado;

A unidade demandante optou pela divulgação.

d) regime de exclusividade na participação de ME/EPPs no certame:

Sobre o tema do regime diferenciado aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte nos certames licitatórios, a NLLC traz as seguintes regras:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Por sua vez, o **art. 48, I, da LC 123/2006** estabelece o processo licitatório exclusivo à participação das ME/EPPs apenas para os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

itens da contratação cujo valor não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No caso em análise, como se trata de grupo único formado por itens que devem ser fornecidos pelo mesmo licitante, com valor total estimado superior a esse teto, a exclusividade está afastada sem prejuízo das demais regras de preferência definidas no edital em conformidade com esse regime jurídico.

e) exigências de habilitação:

i. As condições de **habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira**, foram definidas em conformidade com aquelas padronizadas no modelo de TR adotado neste Tribunal.

ii. Quanto à **qualificação técnica**, na forma do **item 8.9 do TR**, verifica-se que está sendo exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executou o fornecimento de pelo menos 50% do quantitativo dos itens 1 e 2 do objeto.

A essência da capacidade operacional é procurar identificar se a futura contratada tem a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão de executar o objeto e, justamente por esse contexto, podem ser feitas exigências de comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos (compatíveis com o objeto a ser contratado). Deste modo, é possível que essa comprovação se dê pela somatória de atestados de contratos executados realizados concomitantemente, pois da mesma forma revelam a capacidade operacional da empresa.

De qualquer forma, é absolutamente fundamental que a exigência seja totalmente objetiva, indicando quantitativos precisos, para evitar dúvidas na hora da habilitação, que podem vir a comprometer o objetivo do processo, de formalizar a contratação.

Verifica-se que a regra está em harmonia com o **§ 2º do art. 67 da NLCC**, veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (sem destaques no original)

(...)

IX - A estimativa do valor da contratação - Capítulo 9;

Em conformidade.

i. preços fixos e irreajustáveis durante a vigência do contrato: De acordo com o § 7º do art. 25 da NLLC, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Contudo, embora se trate de uma regra geral firmada pela NLLC, diante das peculiaridades do objeto, da forma de sua comercialização usual e do pagamento antecipado das licenças (art. 40, I, NLLC), entende-se justificada a exceção.

X - Adequação orçamentária, com indicação da fonte e os valores previstos pra execução no exercício de 2023, Capítulo 10;

A EPC registra no item 10.1 do TR que por se tratar de **formação de registro de preços** não há necessidade de indicação da dotação orçamentária nesta fase do procedimento, indicando o enquadramento orçamentário da despesa, caso executada.

De fato, o **art. 17 do Decreto Federal nº 11.462/23** estabelece que, tratando-se da formação de registro de preços, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

XI - Infrações e sanções aplicáveis - Capítulo 11.

Em conformidade.

39. Nesses termos, com as ressalvas aqui registradas, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 05/2023 - NATCTIC ([1095265](#)) ao regime da o regime da NLLC, às regras da Resolução CNJ 468/2022 e da IN TRE-RO 4/2023, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.1.5 DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA MINUTA DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

40. A IN TRE-RO 04/2023 foi bastante econômica quando tratou do edital do certame licitatório. No que adequado a esta análise cuidou no Parágrafo único do art. 46 de sua elaboração pela Assessoria de Licitações e Contratações. Contudo, é impossível não reconhecer a relevância do instrumento do edital nas licitações públicas, incluída na fase preparatória do processo licitatório, veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; (sem destaques no original)

41. Os elementos constitutivos do edital também se encontram listados na NLLC, sendo também permitido à Administração a adoção de minutas padronizadas, veja-se:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. (sem destaques no original)

(...)

42. Não há, até a presente data, um modelo padronizado de edital aprovado pela administração deste Tribunal. Contudo, já foi informado pela Assessoria da ASLIC que o modelo tomou como base a minuta divulgada pela Advocacia Geral da União - AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>, adequada ao padrão dos editais do TRE-RO.

43. Observa-se que a minuta do edital - e seus anexos - juntada ao processo pela ASLIC no evento [1095993](#), contemplou as regras gerais e específicas aplicáveis à contratação. Ademais, verificam-se satisfeitos os requisitos da NLLC, notadamente em seu **art. 25**, bem como a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

inserção das demais regras gerais e específicas aplicáveis à licitação, decorrentes da legislação regedora, notadamente aquelas do Decreto Federal 11.462/2023 que disciplina do Sistema de Registro de Preços. **Destacam-se:**

I - a indicação do regime legal de regência do certame pela Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006, Decretos Federais nº 8.538/2015 e 11.462/2023, além do previsto no Termo de Referência e demais anexos do edital - **capítulo 1;**

II - as informações acerca da aquisição do edital, esclarecimentos e impugnações, **art. 164 da NLLC - capítulo 2;**

III - a descrição do objeto complementada pelo Anexo I - Termo de Referência - **capítulo 3;**

IV - o registro de que as ME/EPPs poderão usufruir o tratamento diferenciado e simplificado previsto na LC 123/2006, de acordo com o **item 4.5 c/c o Capítulo 10 do edital;**

V - a previsão de apresentação de proposta com seus elementos e obrigatórios (itens 5.2.1 c/c 5.2.4) as referidas orientações quanto do cadastramento da proposta - **capítulo 5** e as regras acerca do julgamento dos documentos de proposta - **capítulo 11;**

VI - regras acerca dos lances, observado o intervalo mínimo de 0,5% (meio por cento) (item 6.2) da adoção do modo de disputa aberto, no qual a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos (item 6.6) - **capítulo 6;**

VII - o critério de julgamento de classificação e aceitação das propostas pelo **MENOR PREÇO PARA O LOTE ÚNICO**, expresso em moeda corrente nacional, observando o limite do valor estimado de cada item (item 7.2) - **capítulo 7;**

VIII - a necessária comprovação da habilitação jurídica, técnica - listando as exigências que constam do TR - regularidade fiscal, trabalhista, comprovação da habilitação econômico-financeira e declarações legais, de acordo com os itens 8.1 a 8.7 - **capítulo 8** e as regras acerca do julgamento dos documentos de habilitação - **capítulo 11;**

IX - as regras acerca do processamento e julgamento dos recursos. Nota-se a possibilidade de manifestação de intenção de recurso após o término de cada uma das fases de julgamento, das propostas e dos documentos de habilitação, na esteira da redação do art. 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022 - **capítulo 12;**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

X - as obrigações da adjudicatária, do registro de preços e do contrato, no que faz menção à a Ata de Registro de Preços, conforme modelo constante no ANEXO VI - **capítulo 13**;

XI - regras sobre as infrações e a aplicação das sanções - **capítulo 14** e as disposições gerais no **capítulo 15**.

44. A minuta do edital é complementada pelos seguintes anexos:

ANEXO I – Estudo Técnico Preliminar (ETP);

ANEXO II – Mapa de Gestão de Risco;

ANEXO III – Informação conclusiva do valor estimado;

ANEXO IV – Modelo de proposta e declarações;

ANEXO V – Termo de Referência;

ANEXO VI – Minuta de Ata de Registro de Preços e seu anexo; na qual pode ser destacar a possibilidade de prorrogação do compromisso e atualização dos preços registrados. Nota-se que a redação da minuta da ARP estabelece a possibilidade de adesão futuras por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal ou órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador (TRE-RO).

45. Em função do exposto e para cumprimento do § 4º do **artigo 53 da Lei nº 14.133/2021**, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela ASLIC ([1095993](#)) revela que o instrumento e seus anexos encontram-se em **conformidade** com as regras da NLLC, Lei Complementar 123/2006, Decretos Federais nº 8.538/2015 e 11.462/2023 - além das regras do termo de referência - atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada e apta para a divulgação do certame competitivo, na forma do § 3º do **art. 53 c/c art. 54 da NLLC**.

IV – CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação, de acordo com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

o art. 18 da Lei 14.133/2021 e com as regras da Resolução CNJ 468/2022 e, de forma suplementar, da IN TRE-RO 4/2023, motivo pelo qual opina:

I - pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1038424](#)), do Estudo Técnico Preliminar nº 7/2023 ([1053773](#)), do Mapa de Gestão de Riscos ([1082624](#)) e do Termo de Referência nº 6/2023 ([1095265](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da Resolução CNJ 468/2022 e da IN TRE-RO 4/2023, podendo ser aprovados pela autoridade administrativa;

i. Registra-se que todos os documentos da fase de planejamento da contratação elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação ([1082639](#)) foram analisados e tidos como regulares pela SAC ([1090799](#), [1093364](#) e [1095594](#)). Contudo, em função do que já registrado neste parecer, **alerta-se para as seguintes ocorrências:**

i1. recomenda-se que as equipes de planejamento das contratações de STIC, quando decidirem afastar qualquer elemento do ETP padronizado pelo GUIA de Contratações de TIC do Poder Judiciário, apresentem a devida justificativa para o ato (item 24 deste parecer);

i2. recomenda-se que as unidades demandantes ou equipes de planejamento das contratações evitem ao máximo o procedimento de estimativa de preços apenas com fornecedores potenciais dos objetos pretendidos; se o fizer de forma excepcional, observem com rigor os requisitos do § 2º do art. 5º da IN SG/ME 65/2021; contudo, busquem sempre formar esse referencial por meio de cesta de preços, como indicado, por exemplo, no **Acórdão TCU 1875/2021 - Plenário** (itens 31 e 32 deste parecer);

i3. recomenda-se que as equipes de planejamento das contratações evitem ao máximo o procedimento de substituição do instrumento de contrato pela nota de empenho quando houver obrigações futuras da contratada, como indicado, por exemplo, no **Acórdão TCU 1234/2018 - Plenário** (item 38, VI deste parecer);

i4. recomenda-se, ainda, que as equipes de planejamento das contratações e a Seção de Apoio às Contratações - SAC, observem com rigor a elaboração adequada dos documentos da fase de planejamento, principalmente inserindo todas as necessárias justificativas exigidas pelos formulários padronizados, notadamente do ETP e do TR.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - Nessa linha, tratando-se de serviços de qualidade comum, como descrito nos documentos da fase de planejamento e analisados neste parecer, pela possibilidade jurídica da **formação de registro de preços**, com fundamento nos arts. 6º, XLV c/c 82 e sgs, todos da NLLC, para eventual contratação dos serviços que compõem a Solução de STIC indicada no referido termo de referência, por meio da modalidade licitatória da **pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por grupo/lote**, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da NLLC e § 1º do art. 19 da Resolução CNJ 468/2022;

a) Destaca-se, ainda:

i. Como a EPC, conhecedora do objeto da contratação, não vislumbra risco suficiente para a exigência de garantia contratual, sem adentrar no mérito do juízo de valoração da EPC, **entende-se que há justificativa formal para que a autoridade dispense a garantia contratual prevista no art. 18 da Resolução CNJ 468/2022 e art. 96 da NLLC;**

ii. Sem adentrar no mérito das justificativas da EPC - até porque essas são desnecessárias - haja vista que o TRE-RO será o único participante do SRP - **entende-se que, para cumprimento do Parágrafo único do art. 9º do Decreto 11.462/2023, poderá o gestor autorizar a dispensa do procedimento de divulgação da Intenção de Registro de Preços;**

iii. Embora o pagamento após o recebimento definitivo dos serviços seja a regra na Administração Pública, verifica-se que a EPC justificou de forma razoável a adoção do **procedimento excepcional do pagamento antecipado**, citando o art. 40, inciso I, da NLLC que estabelece uma regra geral para as aquisições públicas, dispondo que essas devem se submeter às condições de aquisição e pagamento semelhantes àquelas do setor privado, sendo a regra do mercado o pagamento antecipado tão logo iniciada a prestação dos serviços pela contratada. Nessa linha, verifica-se que a medida está alinhada às disposições do art. 145 da NLLC;

iv. Tratando-se de objeto que, embora composto por 4 itens, foi agrupado de forma justificada em lote/grupo único que deverá ser fornecido pelo mesmo licitante, com valor total estimado superior ao teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto pelo art. 48, I, da LC 123/2006, **será afastada a exclusividade na participação das ME/EPPs**, sem prejuízo das demais regras de preferência definidas no edital em conformidade com esse regime jurídico;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

v. O preço estimado poderá ser divulgado, conforme indicado no item 8.4 do TR pela EPC, em harmonia com a regra geral do art. 24 da NLLC;

vi. Conforme já apontado no **item 7 deste parecer**, tratando-se de registro de preços não veio ao processo a programação orçamentária da parcela da eventual despesa pretendida já para o exercício corrente, situação considerada regular por esta unidade jurídica quando da análise dos elementos do TR, item 38, X deste parecer.

III - pela adequação legal da **minuta do edital** trazido ao processo pela ASLIC ([1095993](#)), haja vista que o instrumento e seus anexos encontram-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que a redação da minuta de edital está adequada e apta para a divulgação do certame competitivo, na forma do § 3º do art. 53 c/c art. 54 da NLLC.

Nota-se que, tratando-se de contratação de serviços e adotado o critério de julgamento de **menor preço**, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação deverá ser de 10 (dez) dias úteis, de acordo com a redação do art. 55, II, "a" da NLLC.

À consideração da Autoridade Competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 14/12/2023, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1099117** e o código CRC **549653C1**.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001369-64.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC.

ASSUNTO: Final de Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços - SOLUÇÃO DE TIC - Contratação de serviços - Renovação de garantia de manutenção e suporte de 24 *sockets* do *Veeam Backup & Replication Enterprise Plus* e de licenças para proteção de dados em ambiente MS 365 - **Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 6 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, visando à formação de registro de preços para eventual contratação de **solução de renovação de suporte e manutenção evolutiva de solução de backup**, consoante Termo de Abertura ([1038405](#)) e Documento de Oficialização de Demanda ([1038424](#)).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está inicialmente reproduzido no Parecer Jurídico nº 305, de 14/12/2023 ([1099117](#)). Na sequência, após Manifestação nº 560/2023 ([1100021](#)) do Secretário da SAOFC, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sem inversão de fases, com critério de julgamento pelo menor preço por grupo/lote, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133/2021, autorizou a utilização de Sistema de Registro de Preços, sem divulgação da Intenção de Registro de Preço, com fulcro no art. 40, II c/c arts. 7º e 9º do Decreto Federal nº 11.462/2023, entre outros comandos, consoante Despacho nº 1554/2023 – GABDG ([1100814](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

03. Assim, em observância ao Despacho nº 3165/2023 – GABSAOFC ([1101309](#)), a ASLIC publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2023 ([1101636](#)), conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento [1102361](#).

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame:

a) Extrato de propostas ([1109499](#));

b) proposta da licitante SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, CNPJ 76.366.285/0001-40, juntada aos autos nos eventos [1109620](#) e [1109623](#) e que, após manifestação da unidade técnica ([1109749](#)), foi aceita;

c) documentos de habilitação e declarações da licitante SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, CNPJ 76.366.285/0001-40, juntados nos eventos [1109967](#), [1109968](#), e [1109972](#), que, após manifestações do Chefe da Seção de Suporte a Aplicações - SESAP ([1110252](#)) e da Seção de Contabilidade Analítica - SECA ([1110407](#)), foram considerados em conformidade com as exigências do edital;

d) Termos de Julgamento das propostas e documentos de habilitação e as informações relacionadas à operacionalização do certame ([1110502](#)).

Fase Recursal:

Não foram apresentados recursos.

05. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório 3/2023 ([1110503](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([1110508](#)). **É o necessário relatório.**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21, dando-se a devida



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas ([1102361](#)), em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

07. Ainda, verifica-se, no evento ([1102361](#)), a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2022, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital:

Pedido de esclarecimento: não houve.

Impugnações: não houve.

b) Lances: Não houve oferta de lances, conforme informações registradas no item “V. ABERTURA DO CERTAME E FASE DE LANCES” do Relatório do Pregoeiro ([1110503](#)) e no Extrato de Propostas do ComprasGov ([1109499](#));

d) Item deserto: Não houve;

e) Cancelados na Aceitação: Não houve;

f) Aceitação/negociação: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

ANÁLISE: As ocorrências foram registradas no item “VI. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS” do Relatório do Pregoeiro ([1110503](#)), de modo que se demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação de proposta.

Os atos contaram com a oitiva prévia da unidade demandante ([1110252](#)), determinante para a aceitação da proposta da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

licitante **SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA** nestas condições:

- para o item 1, foi proposto o valor unitário de 826.350,00;
- para o item 2, foi proposto o valor unitário de 307.500,00;
- para o item 3, foi proposto o valor unitário de 22.950,00;
- para o item 4, foi proposto o valor unitário de 43.200; e
- para o LOTE ÚNICO, que agrupou os 4 itens mencionados anteriormente, foi proposto o valor global total de R\$ 1.200.000,00.

De acordo com os registros constantes do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve abertura da fase de negociação com a licitante melhor colocada no intuito de redução do preço ofertado, inclusive, com êxito na negociação. Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.

g) Fase de Habilitação: Após a juntada dos documentos de habilitação técnica ([1109967](#), [1109968](#) e [1109972](#)), a unidade demandante e a unidade contábil manifestaram-se pelo cumprimento das exigências editalícias, respectivamente nos documentos [1110252](#) e [1110407](#).

Dessa forma, de acordo com os registros que constam Termo de Julgamento ([1110502](#)), a documentação da licitante **SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA** foi julgada regular.

FASE RECURSAL:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Não houve;

09. Assim, deve-se registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia e probidade. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento. Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adjudicação dos itens do objeto pela autoridade superior em favor da licitante **SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA** - CNPJ CNPJ 76.366.285/0001-40, detentora da melhor proposta oferecida ao único lote (grupo de 4 itens) do certame;

II - Pela homologação do certame pela autoridade competente, nos exatos contornos do Termo de Julgamento ([1110502](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

11. Quanto ao cadastro de reserva que, segundo o pregoeiro, "(...) a última atualização do sistema ComprasGov não está adaptada para operacionalização dessa ferramenta. Até o momento não chegou ao nosso conhecimento que o sistema tenha regularizado essa situação." De fato, tal funcionalidade tem previsão expressa no art. 82, § 5º, VI, da Lei nº 14.133/21 e no art. 18, II, "a", do Decreto nº 11.462/23. Contudo, a IN SEGES/ME nº 73/22 não a previu e o sistema não a está disponibilizando. Contudo, **caso o segundo licitante, após a homologação do certame, venha a manifestar interesse no cadastro, a questão deverá ser enfrentada pela Administração.**

12. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e juntada do comprovante aos autos.

13. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 16/01/2024, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 16/01/2024, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1110601** e o código CRC **1884F0C1**.